



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

367

PUBLICAÇÃO NO D. O. J.	
2.ª	De 06/08/95
C	
C	Rubrica

Processo : 13808.000742/93-91

Sessão : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.381

Recurso : 97.819

Recorrente : FERRAMENTAS STANLEY LTDA.


Recorrida : DRF em São Paulo-SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO - Os "NÍVEIS DE BOLHA DE AR" que não sejam caracterizados como "DE PRECISÃO", classificam-se na posição 9031.80.0599 da NBM **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAMENTAS STANLEY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm/ja/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000742/93-91
Acórdão : 203-02.381

Recurso : 97.819
Recorrente : FERRAMENTAS STANLEY LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 51/52) em virtude de a contribuinte ter comercializado níveis de madeira de alumínio (níveis de pedreiro) de sua fabricação, com o código nº 90.31.80.05.01 isento de IPI, quando tais produtos se enquadram no código número: 90.31.80.05.99, conforme Parecer CST (DCM) nº 737, de 15/06/92.

Tempestivamente, a autuada procedeu à Impugnação (fls. 55/60) alegando, em síntese, que:

a) as Notas Explicativas da posição 9031 não distinguem os níveis de bolha de precisão de outros níveis de bolha. Ao contrário, os incluem na mesma espécie e na mesma posição;

b) a garantia da precisão apresentada junto à impugnação atesta que os instrumentos "podem ser classificados como sendo de precisão";

c) o Parecer CST (DCM) 737/92, atendendo à consulta sobre a classificação fiscal do produto idêntico, revela que inexistia orientação sobre o assunto, e mais, que havia dúvida e controvérsia, uma vez que a decisão de primeira instância que apontou como correta a posição 9031.80.0501, adotada pela interessada, foi reformada em recurso de ofício. A dúvida existente permite-lhe invocar o art. 112, inciso I do CTN para uma interpretação mais benéfica da lei que define o fato como infração.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 65 pela manutenção do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 65/69, indeferiu a impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 66 que transcreve:

"Níveis de bolha de ar ("níveis de pedreiro") classificam-se na posição 9031.80.0599 da NBM. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Em 13/01/94, a recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 71/79 alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.000742/93-91**Acórdão : 203-02.381**

a) os níveis de bolha de ar produzidos pela recorrente são isentos do IPI, porque encontram, como instrumentos de medida e controle, de precisão, correta classificação no código 90.31.80.05.01 da TIPI;

b) os argumentos utilizados pela decisão recorrida não podem prevalecer, porquanto ao julgador não é dado criar condições não expressas na legislação, como a pretensa necessidade de “embalagens protetoras”, eventual possibilidade de “deformação” e inexistência de escala de leitura, porquanto os níveis considerados permitem uma leitura de precisão tanto no nível como no prumo, sem embargo de que, como atestado pelos laudos anexados à defesa, o processo de fabricação e o tipo de bolha utilizada afastam a possibilidade de deformação ou quebra;

c) invoca não apenas o benefício da dúvida (art. 112, inciso I, do CTN) mas, também, a disposição do art. 100, II e III, e seu parágrafo único;

d) por observar o entendimento então adotado pela autoridade administrativa, a recorrente faz jus, mesmo em se acertando correto o Parecer (DCM) 737/92 (o que se nega), à exclusão da penalidade imposta, dos juros e da correção monetária pretendidos (art. 100, II e III e parágrafo único);

e) ao reconhecimento de que o Parecer (DCM) 737/92 introduziu, em junho/92, modificação nos critérios de classificação e de lançamento, pelo que a exigência fiscal não poderia alcançar senão os fatos geradores posteriores a junho/92 (art. 146).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000742/93-91

Acórdão : 203-02.381

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A argumentação da recorrente alegando que a NESH engloba na mesma posição os níveis de bolha de ar micrométricos ou não é verdadeira, no entanto, não serve para esclarecer a questão, vez que na posição 90.31. estão não só os níveis de bolha de ar como todos os "INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU DE CONTROLE", entre eles, por exemplo, planímetros, analisadores, comparadores, colunas de medida, etc. Não conseguiremos deslindar a questão, se não nos aprofundarmos mais na Tabela de Classificação. É preciso descermos até a subposição, item e subitem. Ai encontraremos. Senão vejamos:

Na subposição 91.31.80 encontramos: OUTROS INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS. Ainda não satisfiz. Vamos mais ao fundo. Item 90.31.80.05 - NÍVEIS DE BOLHA DE AR - era o que procurávamos, mas a discussão está a nível de subitem:

90.31.80.05.01 - de precisão;

90.31.80.05.99 - qualquer outro.

Só nos resta saber se o produto fabricado pela recorrente é de precisão ou não.

A fiscalização entende que não o é, por lhe faltar uma escala micrométrica. A recorrente acha que é. No entanto, embora tendo alegado, a recorrente não apresentou laudos de institutos técnicos que identifiquem o produtos como de instrumento de precisão. A Receita Federal está amparada no Parecer DCM 737/92 que classifica os níveis comuns, de pedreiro, também utilizados em outras profissões, como qualquer outro, isto é, não os acolhe como "de precisão".

Assim, face o exposto e por entender que a decisão recorrida não merece ser reformada, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA